

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 31 de março de 2023.

CONSULTA N.º 340/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 30, de 2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face da Lei n.º 5.952, de 2017. Art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa - SELEG formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 30, de 2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face da Lei n.º 5.952, de 2017, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual".

O Projeto de Lei n.º 30/2023 "Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal". A proposição foi protocolada na SELEG em 06/01/2023, que proferiu despacho, em 05/02/2023, encaminhando-o ao Gabinete da Deputada Paula Belmonte, nos seguintes termos:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.952/17, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" .(Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/02/2023, o Gabinete da Deputada Paula Belmonte encaminhou à SELEG a seguinte resposta:

Em razão do despacho SELEG nº 57476, de 05 de fevereiro de 2023, que devolveu a proposição ao gabinete do Autor para a manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, em especial a Lei nº 5.952/2017, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual", passo a me manifestar.

A Lei nº 5.952/2017 trata tão somente sobre a obrigação dos hospitais de oferecerem às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Sendo que esse atendimento será imediato e obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS.

Sucedendo, que o Projeto de Lei nº 30/2023 tem por finalidade assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes envolve vários fatores de risco e vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 convocou a família, a sociedade e o Estado a considerarem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, chama a nossa atenção para a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, estabelece que crianças e adolescentes sejam prioridade absoluta. Este princípio determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente. Em outras palavras, o ECA se materializa em dois importantes norteadores para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil: o princípio do melhor interesse da criança e o de proteção integral.

Assim, o objeto do PL 30/2023 visa assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, e não é matéria pertinente à Lei citada.

Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 30/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada na legislação identificada como pertinente.

Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Com relação à legislação citada pela SELEG como “pertinente à matéria”, observa-se que se trata da Lei n.º 5.952/2017, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”. De fato, o PL e a lei vigente tratam de assunto correlato, relativo a oferecimento de atendimento, pelo sistema de saúde, a vítimas de violência sexual, conforme quadro comparativo:

Lei 5.952/17	PL 30/2023
Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.	Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.
<p>Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.</p> <p>Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.</p> <p>Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:</p> <p>I – diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; <i>(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</i></p> <p>II – amparo médico, psicológico e social imediatos;</p> <p>III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;</p> <p>IV – profilaxia da gravidez; <i>(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</i></p> <p>V – profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis; <i>(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</i></p> <p>VI – coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; <i>(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)</i></p> <p>VII – fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.</p>	<p>Art. 1º Fica assegurada às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o caput deve ser feita através de laudo médico ou laudo pericial.</p>

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitem.

§ 2º No tratamento das lesões, cabe ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)*

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/6/2018.)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise do quadro comparativo, é possível verificar que o conteúdo do projeto de lei pretende priorizar o atendimento psicológico às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual. A lei, por sua vez, versa sobre atendimento imediato, integral e multidisciplinar para além do aspecto psicológico e para um grupo indeterminado de pessoas.

Nesse contexto, a proposição se difere da lei em vigor. Enquanto esta última é genérica, aquela é específica, visto que prioriza grupo delimitado. Assim, depreende-se que o atendimento psicológico às crianças e aos adolescentes que tenham sofrido violência sexual precede o de outras pessoas igualmente agredidas. Portanto, em vista da diferença de teor, não há a incidência do art. 176, I, do RICLDF[1].

Ante o exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 30, de 2023, pois ausente a prejudicialidade em face da Lei n.º 5.952, de 2017.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos ou para outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça

[1] **Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MEDEIROS DE MENDONÇA - Matr. 23685, Consultor(a) Legislativo**, em 31/03/2023, às 11:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1111268** Código CRC: **CCBE77EE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br